

# A assistência no CPC/2015 e seus reflexos no processo do trabalho

Marcelo Rodrigues Prata<sup>1</sup>

*Nenhum homem é uma ilha isolada; cada homem é uma partícula do continente, uma parte da terra; se um torrão é arrastado para o mar, a Europa fica diminuída, como se fosse um promontório, como se fosse a casa dos teus amigos ou a tua própria; a morte de qualquer homem diminui-me, porque sou parte do gênero humano. E por isso não perguntes por quem os sinos doam; eles doam por ti.*  
John Donne, *Meditações VII.*

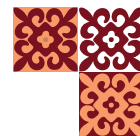
**Resumo:** O presente artigo trata das figuras da assistência simples e litisconsorcial, tendo em mira as inovações trazidas pelo CPC/2015 e seus impactos no processo trabalhista. Além disso, traçaremos os pontos em comuns e distintivos entre a assistência simples e litisconsorcial. A propósito, teremos oportunidade de estudar institutos da teoria processo fundamentais a toda comunidade jurídica, como noções sobre (a) os sujeitos do processo; (b) partes; (c) terceiros; (d) efeitos da coisa julgada material; (e) autonomia dos litigantes; (f) direitos, deveres e ônus na assistência; (g) requisitos para deferimento da assistência; (h) procedimento do pedido de assistência; (i) a possibilidade de suspensão do feito e o remédio para atacar a decisão interlocutória de apreciação do pedido. Além disso, estudaremos o significado de conceitos legais indeterminados como o interesse jurídico e a justiça da decisão. A finalidade do instituto da assistência será, igualmente, abordada. A questão da qualidade de parte na assistência é outro ponto fulcral a ser examinado. A natureza jurídica da assistência litisconsorcial como uma espécie de litisconsórcio unitário facultativo ulterior e suas implicações na interpretação do instituto referido serão igualmente objeto de nosso estudo. Assim como a questão da revelia e da omissão do assistido simples.

**Palavras-Chave:** Assistência. CPC/2015. Processo trabalhista.

## 1 Noção sobre os sujeitos do processo

Os *sujeitos principais* da relação jurídica processual são o Estado, o autor e o réu. O juiz ingressa aí não com o seu status de pessoa natural, mas como *agente político* do Estado, mais precisamente do Poder Judiciário. Assim, as partes situam-se na relação jurídica

<sup>1</sup> Marcelo Rodrigues Prata possui graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador. É Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Aprovado no Curso de Especialização em Processo — Pós-Graduação “Lato Sensu”, promovido pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia. Atualmente é Juiz Titular da 29ª Vara do Trabalho de Salvador do TRT da 5ª Região e Professor do Curso de Especialização em Direito do Trabalho da Faculdade Farias Brito. É Autor dos livros: *A prova testemunhal no processo civil e trabalhista*. São Paulo: LTr, 2005; *Anatomia do assédio moral no trabalho*. São Paulo: LTr, 2008; *O direito ambiental do trabalho numa perspectiva sistêmica*. São Paulo: LTr, 2013 e *Assédio moral no trabalho sob novo enfoque: cyberbullying, “indústria do dano moral”, carga dinâmica da prova e o futuro CPC*. Juruá: Curitiba, 2014.



processual em posição de *sujeição* ao Estado-juiz.<sup>2</sup> Por sua vez, a *relação jurídica processual* assume a forma *trilateral*, haja vista que nela há vínculos *entre as próprias partes*, bem como *entre o juiz e as partes*.<sup>3</sup> Noutro giro, os *sujeitos secundários* da relação processual são os *auxiliares da justiça* (art. 149 do CPC/2015).

## 2 Noções sobre as figuras das partes e dos terceiros

O conceito de parte é fundamental para o desenvolvimento de todo o raciocínio sobre o tema da intervenção de terceiros. Ele representa uma das principais dificuldades para o entendimento desse assunto. Aliás, existem duas correntes diferenciadas sobre o conceito de parte: a chiovendiana e a liebmaniana. A propósito, ressalte-se, de logo, que LIEBMAN foi discípulo de CHIOVENDA, além disso, ensinou no Brasil, deixando, por sua vez, seguidores que tiveram influência decisiva na elaboração do CPC/1973. Isso faz com que se verifique certa insegurança da doutrina na escolha de um dos dois conceitos, ora pendendo para um, ora para outro...

Por seu turno, Giuseppe Chiovenda estabeleceu o *tradicional conceito de parte*, no sentido processual, mais aceito pelos processualistas brasileiros, desvinculando-o do de parte no sentido material, como “... aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada”.<sup>4</sup>

Vê-se aí a ideia de *pedido imediato* de um *pronunciamento judicial* e um *pedido mediato* quanto à *garantia de certo bem da vida* associada ao conceito de parte. Por sua vez, Enrico Tullio Liebman foi adiante, apresentando *um conceito mais abrangente de parte*, ou seja, ele assim considera não apenas quem demanda ou é demandado, mas, igualmente, os demais “sujeitos do contraditório”, o que permite incluir no conceito *sub examine* os *terceiros intervenientes*.<sup>5</sup>

Por outras palavras, as partes da relação jurídica processual são o sujeito ativo e o passivo do referido liame, bem como os demais *sujeitos que atuam sob a dialética do contraditório*, presidido pelo juiz e que com este não se confundem. Vale dizer, o autor e o réu, sendo que o primeiro apresenta uma *pretensão processual* em face do segundo. Além disso,

<sup>2</sup> CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria geral do processo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 285-286.

<sup>3</sup> Santos, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. Vol. I. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 314-315.

<sup>4</sup> *Instituições de direito processual civil*. Vol. II. Tradução de Paolo Capitanio e anotações de Enrico Tullio Liebman. Campinas: Bookseller, 1998, p. 278.

<sup>5</sup> Por sinal, Liebman disse que “... são partes do processo os *sujeitos do contraditório instituídos perante o juiz*, ou seja, os sujeitos do processo diversos do juiz, para os quais este deve proferir o seu provimento. A demanda judicial, como ato constitutivo do processo, determina também as partes, a saber: aquela que pede ao juiz seu pronunciamento sobre determinado objeto e aquela com relação à qual tal pronunciamento lhe é pedido”. (*Manual de direito processual civil*. Vol. 1. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 123-124.)

temos os *terceiros juridicamente interessados*, que *adquirem a qualidade de parte* dès que sua intervenção no processo tenha sido aceita pelo juiz.<sup>6</sup>

De outro lado, saliente-se que *o juiz*, muito embora integrante da relação jurídica processual na qualidade de *sujeito principal*, juntamente com o autor e o réu, é um *sujeito imparcial*, isto é, *ele não é parte*. Exceto, claro, quando se defende de exceção de impedimento ou suspeição perante instância superior.<sup>7</sup>

Finalmente, quanto ao *momento da aquisição da qualidade de parte*, conclui Liebman: “Adquire-se a posição de parte: a) por força da propositura da demanda inicial; b) por força de *sucessão* na posição da parte originária; c) por força de *intervenção*, voluntária ou coata, em um processo pendente”.<sup>8</sup> Vale dizer, é importante, de logo, *clarificar a posição do terceiro*, este não é parte apenas enquanto não é aceito como terceiro interveniente no processo, ou seja, se conseguir demonstrar *interesse jurídico* para tanto poderá igualmente adquirir a qualidade de parte,<sup>9</sup> passando a ser um dos sujeitos do contraditório em face do juiz.

A nossa posição mais se aproxima à de Liebman, ou seja, *todos os sujeitos processuais, diversos do juiz, que atuam na dialética do contraditório são partes*, ainda que não apresentem demanda própria ou dela se defendam.

Por outro lado, agora nos avizinhandando do conceito chiovendiano, sustentamos que não é impróprio falar-se em *parte principal* — a que apresenta *a própria demanda* (autor) ou *dela se defende* (réu) — e *parte secundária*, isto é, aquela que, sem apresentar demanda própria, atua na relação processual com o objetivo de *auxiliar* uma das partes principais, possuindo *interesse jurídico* que pode ser atingido reflexa ou diretamente pela eficácia da sentença. Isso com maior ou menor grau de autonomia quanto ao *exercício do direito ao contraditório*, o que, por sua vez, poderá, ou não, conforme o caso, sujeitá-la à coisa julgada material.

Por sua vez, o terceiro, por oposição ao conceito de parte, seria justamente aquele não é sujeito da relação processual em que as partes discutem o mérito, sob a égide do contraditório, em face do juiz.

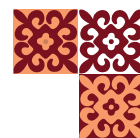
---

<sup>6</sup> Por sua vez, continua Enrico Liebman falando do *representante*, do *substituto processual* e dos *terceiros*: “Mas também no processo pode acontecer que uma pessoa aja em nome da outra (representação voluntária e representação legal): parte é, nesses casos, como sempre, o representado, e não o representante. Deste último distingue-se o *substituto processual*, o qual, no entanto, propondo a demanda *em nome próprio*, é parte no processo [...]. Todos aqueles que não são partes consideram-se, em relação àquele processo, *terceiros*”. Ob. cit., p. 124.

<sup>7</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Liticonsórcio*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 21.

<sup>8</sup> Ob. cit., p. 124.

<sup>9</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Liticonsórcio*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 26.



### 3 Noção sobre intervenção de terceiros

Aquele que *não é parte* em uma determinada relação processual em andamento <sup>10</sup> (terceiro) pode ter *interesse jurídico* em nela ingressar e atuar na condição de *parte principal* <sup>11</sup> ou como *parte coadjuvante* <sup>12</sup>. Isso *em conjunto* com o autor ou com o réu ou *contra* ambos. A fim de defender um determinado bem da vida que possa ser afetado, *reflexa* ou *diretamente*, pela sentença a ser proferida. A propósito, o seu ingresso na relação processual pode ser *voluntário* ou *obrigatório* quando, respectivamente, a iniciativa da intervenção pertence *ao próprio terceiro* (assistência e *amicus curiae*) ou é oriunda de *pedido das partes* (denúnciação da lide, chamamento ao processo e desconsideração da personalidade jurídica).

### 4 Do instituto da assistência

Sob a égide do CPC/1973 a assistência era tratada no mesmo capítulo do litisconsórcio, ou seja, não era considerada como *espécie de intervenção de terceiro*. O CPC/2015 corrigiu esse equívoco, haja vista que a assistência se caracteriza pela *voluntariedade*, ao contrário do litisconsórcio. O assistente não é parte principal, mas tão-somente seu colaborador, uma vez que possui *interesse jurídico* em que a sua *relação jurídica de direito material, conexa* à submetida à apreciação judicial (assistência simples) ou que a *relação de direito substancial mantida com a parte adversa* à da assistida (assistência litisconsorcial) seja atingida pela sentença.

A propósito, quanto à *finalidade da assistência*, Enrico Tullio Liebman defende que essa intervenção não é puramente altruísta, tendo o assistente *interesse em fiscalizar o andamento do processo* para evitar que a incúria da parte assistida ou o conluio entre o autor e o réu possa prejudicar direito material seu reflexamente, evitando que tenha de entrar com ação própria para fazer valer seus direitos. <sup>13</sup>

#### 4.1 Disposições comuns sobre a assistência simples e litisconsorcial

A propósito das *disposições comuns* à assistência (simples e litisconsorcial) dispõe o CPC/2015:

Art. 119 - Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá inter-

---

10 Reza o CPC/2015: “Art. 312 - Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado”.

<sup>11</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Vol. 1. Ob. cit., p. 149 e ss.

<sup>12</sup> Theodoro Júnior, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 352.

<sup>13</sup> *Manual de direito processual civil*. Vol. 1. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 154.

vir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Diga-se, de logo, que, além da mudança formal da redação, não há aí qualquer novidade importante em relação ao dispositivo correspondente no CPC/1973.<sup>14</sup>

Considera-se pendente o processo a partir da protocolização da ação (art. 312 do CPC/2015), sendo que para o réu isso ocorre a partir de sua citação (art. 240 do CPC/2015).

Por sua vez, o próprio CPC/2015 deixa entrever o que entende por terceiro juridicamente interessado, ou seja, este será aquele que (a) *a sentença possa influir na relação jurídica entre ele e uma das partes principais* (art. 124) ou que (b) *possa ter o próprio direito atingido* (ou o de eventual substituído processual) *por força da decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial* (§ ún. do art. 996)

De outro lado, não cabe a intervenção de terceiros com base em um *genérico interesse social, econômico, religioso, emocional ou humanitário*.<sup>15</sup> Exceto na hipótese Lei nº 9.469/1997, que dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta, com o objetivo de autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até quinhentos mil reais.

Por sua vez, a assistência é admitida inclusive na ação de mandado de segurança, em processo cautelar e executório, contanto que ainda possua capacidade para influenciar a decisão de mérito do julgador, sob pena de ter de sofrer os efeitos da *eficácia natural da sentença* sem ter podido se defender de modo útil — art. 5º, LV da CF/1988 e art. 123 do CPC/2015.<sup>16</sup>

## 4.2 Da assistência simples

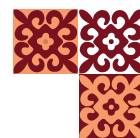
A assistência simples é também chamada de *ad adiuvandum tantum, coadjuvante ou adesiva*.<sup>17</sup> Assim, o terceiro que tenha interesse em que um determinado bem ou direito de uma das partes principais seja protegido, recebendo os *efeitos reflexos da sentença* a ser proferida em um determinado processo pendente tem legitimidade para nele intervir.

<sup>14</sup> Reza o CPC/1973: “Art. 50 - Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra”.

<sup>15</sup> Diz a SUM-82/TST: “ASSISTÊNCIA. A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico”.

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p 197-198.

<sup>17</sup> MARINONI, Luiz Guilherme et al. Ob. cit., p. 197.



No *processo trabalhista*, poderíamos aventar a hipótese em que a parte principal seja um empregado que pede seja reconhecida sua estabilidade provisória pré-aposentadoria, com fulcro no regulamento interno da empresa. Ora, a interpretação judicial a respeito da validade do dispositivo referido pode interessar o sindicato respectivo<sup>18</sup> ou a outros colegas do reclamante, o que lhes confere legitimidade para intervir no processo como assistentes do reclamante em defesa de sua tese jurídica.<sup>19</sup>

Por outro lado, o assistente simples pode ingressar nessa relação processual tão-somente com o objetivo de *auxiliar* uma das partes principais. O seu *papel* aí será de *parte coadjuvante*, haja vista que *não formulará demanda distinta da deduzida pela parte assistida* — seja em nome próprio seja em de outrem. Isto é, apenas *auxiliará* uma das partes principais a obter o pedido por ela perseguido.<sup>20</sup> Aliás, saliente-se que o assistente simples pratica atos típicos da parte como apresentar alegações, produzir provas, interpor recurso.<sup>21</sup>

De tal arte, o destino processual do assistente *ad coadiuvandum* — muito embora possua *qualidade de parte em sentido amplo* — está atrelado ao da parte principal assistida. Por outras palavras, a sua *legitimidade* será *secundária, acessória, subordinada* ou *dependente*, porquanto o assistente simples *não persegue direito próprio*, sendo *apenas titular de uma relação jurídica conexa à de uma das partes*.

A propósito, caso o assistido seja derrotado, o assistente simples arcará com as custas proporcionalmente à sua atividade desempenhada no curso do processo (art. 94 do CPC/2015). Aliás, no processo trabalhista o art. 790, § 1º da CLT dispõe: “Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas”.

#### 4.2.1 Poderes e deveres do assistente simples

Prescreve o CPC/2015:

Art. 121 - O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.<sup>22</sup>

<sup>18</sup> Batalha, Wilson de Souza Campos. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1985, p. 346.

<sup>19</sup> Teixeira Filho, Manoel Antonio. *Litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros no processo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995, p. 137-139.

<sup>20</sup> Por sua vez, Enrico Tullio Liebman ao falar do instituto da assistência simples, coerentemente com o seu conceito de parte, acima mencionado defende: “Trata-se de uma legitimação *secundária*, ou dependente, acessória; e o terceiro, ao intervir no processo, adquire a posição de parte de certa maneira subordinada, com a faculdade de exercer apenas os mesmos poderes que cabem à parte ajudada — sem poder formular demandas próprias, distintas daquelas trazidas em apoio à do assistido, e, naturalmente, ficando sujeito aos efeitos da sentença”. (In *Manual de direito processual civil*. Vol. 1. Ob. cit., p. 155.).

<sup>21</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Vol. 1. 17. ed. Salvador: Juspodivum, 2015, p. 483.

<sup>22</sup> Diz o CPC/1973: “Art. 52 - O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido”.



Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

A tônica principal da assistência simples é a voluntariedade. O *assistente simples* exerce o papel de *mero auxiliar* da parte principal, haja vista que ele *não é o titular da relação jurídica material submetida à apreciação do juiz*, tendo apenas a sua própria relação substantiva sujeita a ser afetada indiretamente. O *assistente simples* não poderá, por conseguinte, praticar atos ou omissões que contrariem os interesses da parte que auxilia. Além disso, fica *sujeito aos mesmos ônus da parte assistida*, daí o porquê de ser a assistência um instrumento pouco manejado na praxe forense

Por sua vez, a revelia faz presumir o desinteresse da parte principal em se defender.<sup>23</sup> Além da revelia existem outros comportamentos que igualmente deixam claro que a parte não está empenhada em lutar por sua vitória na lide. Assim, temos a *confissão presumida* daquele que não comparece à audiência, designada para prestar depoimento pessoal, bem como a *perda de prazos* para produzir provas, manifestar-se ou recorrer. Em todas essas hipóteses o papel do assistente transmuta-se de *mero auxiliar* da parte principal para o de seu *substituto processual*, ou seja, *passará a atuar em nome próprio defendendo direito alheio*. (Art. 18 do CPC/2015.). Aliás, talvez esta seja a principal alteração introduzida pelo CPC/2015, no lugar da equívoca figura processual do “gestor de negócios” do CPC/1973,<sup>24</sup> cujo fim pouco se coaduna com a atividade processual (arts. 861 e ss. do CC/2002).

A propósito, ressalte-se ainda que o § ún. do art. 121 fala igualmente da hipótese em que o assistido seja “... de qualquer outro modo, omissivo...”, quando então “... o assistente será considerado seu substituto processual”. Nada obstante, é preciso que a omissão aí referida seja fruto da incúria do assistido, considerando que o CPC/2015 autoriza o assistido a celebrar negócio processual com a parte principal contrária. Vale dizer, a *omissão negocial* não autoriza o assistente simples a atuar como substituto processual.<sup>25</sup> É o que ocorre, por exemplo, na (a) *renúncia tácita à convenção de arbitragem*;<sup>26</sup> (b) *aceitação tácita da decisão*;<sup>27</sup> e a (c) *aceitação tácita de proposta de foro*<sup>28</sup>. Por outro lado, em caso de dúvida quanto à real intenção do assistido, é indispensável que lhe seja dada ensanchar de se pronunciar.

<sup>23</sup> Ressalte-se que para elidir os efeitos da revelia o assistente simples deve ter apresentado defesa no mesmo prazo concedido ao assistido. (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário*. Vol. II. T. I. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 482.).

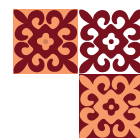
<sup>24</sup> Art. 52 - [...]. Parágrafo único. Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.

<sup>25</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Vol. 1. 17. ed. Salvador: Juspodivum, 2015, p. 485-486.

<sup>26</sup> “Art. 337 - [...] § 6º - A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.”

<sup>27</sup> “Art. 1.000 - A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.”

<sup>28</sup> “Art. 65 - Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.”



#### 4.2.2 Autonomia do assistido

Determina o CPC/2015: “Art. 122 - A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos”. Vale dizer, a parte principal assistida, na qualidade de titular do direito material deduzido em juízo, obviamente, poderá, sem autorização do assistente, reconhecer a procedência do pedido, desistir da ação, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação ou transigir sobre direitos controvertidos.

O assistente simples, por conseguinte, sofrerá os efeitos reflexos da decisão da parte principal assistida, cessando a sua atuação no feito, mesmo que pendente recurso por ele interposto.<sup>29</sup> Aliás, o CPC/1973 era explícito quanto à cessação da atividade do assistente.

<sup>30</sup> Nada obstante, em outro processo, poderá o assistente simples levantar a *exceptio male gesti processus*, como veremos a seguir.

#### 4.2.3 Efeitos da coisa julgada em relação ao assistente simples

Dispõe o CPC/2015:

Art. 123 - Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Trata-se aí de dispositivo praticamente idêntico ao correspondente no CPC/1973.<sup>31</sup> Por outro lado, considerando que *o assistente simples atuou no processo qualidade de mero colaborador da parte principal*, não participando eficazmente do contraditório (exceto, claro, quando assume a posição de substituto processual), não poderá ser submetido incondicionalmente à *autoridade da coisa julgada material*. A propósito, reza o CPC/2015: “Art. 506 - A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.<sup>32</sup>

---

<sup>29</sup> MARINONI, Luiz Guilherme et al. Ob. cit., p. 200.

<sup>30</sup> “Art. 53 - A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente”.

<sup>31</sup> “Art. 55 - Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que: I - pelo estado em que recebera o processo, ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença; II - desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.”

<sup>32</sup> Diz o CPC/1973: “Art. 472 - A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”.



Por sua vez, Cândido Rangel Dinamarco, fazendo referência o CPC/1973, que se aplica perfeitamente ao CPC/2015, defende que a *eficácia da intervenção perante o terceiro* se distingue da *autoridade da coisa julgada material*.<sup>33</sup> Vale dizer, o que transita em julgado, para as partes principais, é apenas a *parte dispositiva da sentença* — que, frise-se, decide *lide estranha à do assistente simples*, embora possa lhe afetar reflexivamente — e não os seus *fundamentos*,<sup>34</sup> evitando-se, assim, *conflitos práticos de julgados*.<sup>35, 36</sup>

Por outras palavras, a *eficácia preclusiva da coisa julgada* impede que, no mesmo processo em foi a sentença respectiva prolatada, tanto as partes principais quanto o assistente simples voltem a discutir a lide. Todavia, o assistente simples, *em processo posterior*, no qual se alegue a preliminar de coisa julgada material contra a sua tese, poderá apresentar defesa, sob a forma de *exceção de má gestão processual* (*exceptio male gesti processus*), provando que (a) *o momento tardio em que interveio no processo anterior* ou (b) a sua atuação acessória e dependente em relação à *parte principal assistida* — que *tenha agido com incúria ou em colusão com a parte adversa* — lhe tolheu as possibilidades de exercitar plenamente o seu direito de defesa.

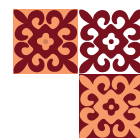
Saliente-se que a finalidade da *coisa julgada material* é justamente oferecer *segurança jurídica* na medida em que uma determinada lide deixará de ser objeto de discussão. Todavia, o *princípio da segurança jurídica* não pode ser atendido sem a observância do *contraditório e da ampla defesa*, ou seja, do *devido processo legal*, princípio-fonte dos demais princípios processuais constitucionais — art. 5º, *caput* e incs. XXXIII, XXXVI, LIV e LV e 6º da CF/1988.

<sup>33</sup> “Essa *eficácia* da intervenção perante o terceiro que ingressou como assistente, a que alude o art. 55 (do CPC/1973), costuma ser indevidamente assimilada à autoridade da coisa julgada material. Basta ver, no entanto, que a indiscutibilidade dos fundamentos da sentença, no âmbito da demanda já julgada, sequer para as partes é explicada pelo fenômeno da *res iudicata* [...]: e, se assim é, facilmente se compreende que muito menos para terceiro poderá sê-lo.” (*Liticonsórcio*. 4. ed. Ob. cit., p. 49.).

<sup>34</sup> Reza o CPC/2015: “Art. 504 - Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença”.

<sup>35</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. V. III. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 312.

<sup>36</sup> Mais adiante CÂNDIDO DINAMARCO prossegue clarificando que a *preclusão* para o assistente simples para discutir a *justiça da decisão*, em verdade, se trata da “... *eficácia preclusiva da coisa julgada*, na sua projeção sobre o terceiro que interveio no processo. Em virtude dela e nos termos do disposto no *caput* do art. 55 do CPC (de 1973), ficará o interveniente preso aos motivos da sentença, inclusive à verdade dos fatos estabelecida como fundamento desta e à apreciação dada às questões prejudiciais, na medida em que tais pronunciamentos do juiz venham a ser relevantes em causa posterior na qual ele venha a figurar como parte principal. Tanto quanto as partes principais no processo em que a sentença foi dada, ele fica vinculado pela *eficácia preclusiva* dessa sentença. É isso que do art. 55 quis dizer, quando consignou que só em casos excepcionais (incs. I-II) poderá o assistente, em feito ulterior, “discutir a justiça da decisão”. Nesses casos excepcionais, que configuram a chamada *exceptio male gesti processus*, ele porá em discussão o acerto desses procedimentos dados *incidenter tantum*, obviamente sem com isso infirmar a *res iudicata* formada no primeiro processo (o que sequer as próprias partes poderiam fazer, sendo que a ele faleceria legitimidade para postular reforma do que foi decidido sobre os direitos e obrigações alheios. (In *Liticonsórcio*. Ob. cit., p. 49.).



### 4.3 Da assistência litisconsorcial

Figuras das mais controversas no direito processual, a *assistência litisconsorcial* é uma espécie de *tertium genus*. Instituto *híbrido* entre o da *assistência simples* e o do *litisconsórcio puro*. Isso porque o *assistente litisconsorcial*, pelo fato de não apresentar *pedido novo*, fica jungido aos pedidos formulados pela parte principal na petição inicial.

Todavia, ao contrário do assistente simples, o *assistente litisconsorcial* é considerado *litisconsorte* <sup>37</sup> *facultativo unitário ulterior*, qualidade adquirida no momento em que a sua intervenção foi aceita, sendo mais um dos sujeitos do contraditório em face do juiz, consoante o amplo conceito liebmaniano de parte. <sup>38</sup> Aliás, é o que se infere da letra expressa do CPC/2015 sobre o *assistente litisconsorcial*: “Art. 124 - Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido”. Aqui, contudo, diga-se *en passant*, não houve qualquer alteração importante em relação ao CPC/1973. <sup>39</sup>

Além disso, ressalve-se, de logo, que ao assistente litisconsorcial não se aplicam os arts. 121, 122 e 123 do CPC/2015, visto como dirigidos tão-somente ao *assistente simples*. <sup>40</sup>

Por outro lado, outra respeitável corrente doutrinária considera o *assistente litisconsorcial* apenas *quase-parte*, já que *não apresenta pedido próprio*, <sup>41</sup> como exige o conceito tradicional de parte chiovendiano. Trata-se, em verdade, de um litisconsorte que sofre de uma *capitis diminutio*, pois não apresenta *a própria demanda*. Nada obstante, é submetido à *autoridade da coisa julgada material da mesma maneira que as partes principais*, porquanto pôde exercer plenamente o seu direito ao contraditório, inclusive *contra a vontade do assistido*. <sup>42</sup>

Outros ainda consideram a figura do *assistente litisconsorcial* semelhante à do *substituto processual*, sendo que este possui insofismavelmente qualidade de parte, haja vista que apresenta *demanda própria*, muito embora na defesa de *direito alheio*.

Aliás, a *desistência da ação*, o *reconhecimento do pedido* ou a *transação parte originária* não são óbices para que o *assistente litisconsorcial* prossiga na defesa dos próprios interesses, muito embora receba o processo no estado em que ele se encontre. <sup>43</sup> Além disso, o *assistente litisconsorcial* está submetido à *autoridade da coisa julgada material* <sup>44</sup>,

<sup>37</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*: primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 24.

<sup>38</sup> Theodoro Júnior, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Ob. cit., p. 357-365.

<sup>39</sup> “Art. 54 - Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.”

<sup>40</sup> MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Novo Código de Processo Civil comentado*. Ob. cit., p. 201.

<sup>41</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*: procedimento comum: ordinário e sumário. Vol. II. T. I. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 479 e 483.

<sup>42</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Ob. cit., p. 482.

<sup>43</sup> Theodoro Júnior, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Ob. cit., p. 359.

<sup>44</sup> A propósito, Enrico Tullio Liebman ensina que esta é uma qualidade dos efeitos da sentença, que confere

porquanto, repita-se, *adquiriu qualidade de parte no momento em que a sua intervenção foi aceita*,<sup>45</sup> tendo *oportunidade de exercer amplamente o direito ao contraditório* (art. 5º, LV da CF/1988).

Por sua vez, o *assistente litisconsorcial* ou *assistente qualificado* é aquele cuja relação de direito material com uma das partes poderia autorizá-lo a ingressar em juízo contra ela, mas que não tomou essa iniciativa. Vale dizer, o *assistente litisconsorcial* teria tudo para ingressar no processo como *litisconsorte unitário facultativo*, mas não foi incluído no processo como parte.<sup>46</sup>

A propósito, o *litisconsórcio unitário facultativo* é aquele que exige uma *sentença homogênea* para todos os autores ou réus aglutinados numa mesma relação processual, por força da própria relação jurídica de direito material *una e incindível* deduzida em juízo (*unitariedade*). Todavia, se algum interessado não integrar o polo respectivo isso não implicará carência de ação por falta de legitimidade para agir, haja vista que não existe aí a *necessidade* da presença de todos os interessados reunidos (*necessariedade*).

Aliás, temos ainda como *exemplos de litisconsórcio unitário facultativo*: (a) *ação de anulação de casamento* que pode ser promovida por qualquer interessado ou pelo MP (art. 1.549 do CC/2002); (b) *ação reivindicatória de coisa comum* que pode se ajuizada por quaisquer dos condôminos (art. 1.314 do CC/2002); (c) *ação de dissolução de sociedade* que pode ser aforada por qualquer acionista (art. 206 da Lei nº 6.404/1976); (d) *ação popular* que pode ser manejada por um único cidadão (art. 5º, LXXIII da CF/1988); e (e) *ação civil pública*, possuindo qualidade para agir o Ministério Público, a Defensoria Pública, pessoas jurídicas de direito público ou associação (art. 5º da LACP).

Além desses, temos os exemplos (a) dos *sucessores* na defesa de sua herança, (b) dos *condôminos* quanto à propriedade comum, bem como (c) dos *credores ou devedores solidários* quanto ao cumprimento da obrigação — arts. 267, 275, 1.314 e 1.791 do CC/2002.

Já no *processo trabalhista* poderíamos citar a hipótese em que o sindicato atua como *substituto processual* em defesa de direitos individuais homogêneos de trabalhadores da categoria (art. 8º, inc. III da CF/1988). Nesse caso, o trabalhador cujos direitos individuais são defendidos tem interesse jurídico para intervir no processo na qualidade de assistente litisconsorcial para não só *auxiliar a entidade sindical*, mas igualmente, *fiscalizar a lisura de sua atuação* no processo.<sup>47</sup>

Assim, o *assistente litisconsorcial* intervém numa relação processual em andamento, mas não apresenta *pedido próprio* com a sua respectiva *causa de pedir*. Aliás, com fulcro no *princípio da estabilização da demanda*, após citado o réu nem mesmo o autor pode

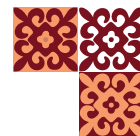
---

imutabilidade ao conteúdo da decisão. (In *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 39-40.).

45 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Ob. cit., p. 149.

46 BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário*. Vol. II. T. I. São Paulo: Saraiva, 2007, 479.

47 Teixeira Filho, Manoel Antonio. *Litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros no processo do trabalho*. Ob. cit., p. 142.



apresentar pedido novo sem a sua anuência e ainda assim isso só poderá ocorrer até a *fase de saneamento*.<sup>48, 49</sup>

Por sua vez, caso o *assistente litisconsorcial* pretendesse ajuizar *ação distinta* contra uma das partes, aí, sim, deduziria seu *próprio pedido* com a *causa de pedir* correspondente. Por outras palavras, o assistente litisconsorcial *não é um litisconsorte típico*, se assim fosse não haveria sentido em criar-se a figura do *assistente qualificado*, bastaria falar-se então no instituto do litisconsórcio.

A propósito, temos o exemplo clássico do *proprietário* de um veículo envolvido em acidente de trânsito, cuja ação de reparação foi voltada exclusivamente contra o *condutor* (que não era o dono do bem em questão). Ora, o *proprietário* não tem *legitimidade* para ingressar na relação processual como réu, uma vez que o seu nome não foi citado na ação nessa qualidade. Nada obstante, ele possui *interesse* em intervir na ação como *assistente qualificado* do réu, haja vista que poderá sofrer efeitos reflexos de uma eventual sentença condenatória.

Por outro lado, o *assistente litisconsorcial não é o titular do direito material discutido no processo*, daí por que *não pode desistir da ação, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação nem transigir sobre direitos controvertidos*.

Nada obstante, o assistente qualificado *poderá apresentar alegações, produzir provas e recorrer mesmo contra a vontade do assistido*, porquanto aquele se encontra *mais próximo do objeto do processo* do que o assistente simples, defendendo direitos próprios que poderão sofrer efeitos reflexos da sentença.<sup>50</sup>

Alfim, lembre-se que na qualidade de litisconsorte o assistente litisconsorcial arcará com as custas, proporcionalmente, caso o assistido seja vencido (art. 87 do CPC/2015).

#### 4.4 Do procedimento comum do pedido de assistência

Reza o CPC/2015:

Art. 120 - Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.

Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

<sup>48</sup> A propósito, reza o CPC/2015: “Art. 329 - O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar...”

<sup>49</sup> No processo trabalhista tem-se dado temperamento ao correspondente art. 264 do CPC/1973, porém, sem maiores reflexões, haja vista que o aditamento após a notificação inicial pode implicar interrupção da prescrição em detrimento da parte reclamada, como alerta José Augusto Rodrigues Pinto, in *Processo trabalhista de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 379.

<sup>50</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. Ob. cit., p. 48-54.

Não houve aí qualquer alteração relevante no que toca ao dispositivo correspondente no CPC/1973, quanto ao incidente em comento, exceto a *ampliação do prazo para impugnação do pedido*, a *inexigência de autos apartados* e a exclusão do prazo para a resolução do incidente.<sup>51</sup> Além disso, andou bem o legislador ao deixar explícito que o incidente em tela será o mesmo para ambas as espécies de assistência, colocando-o na Seção I - Disposições comuns do Capítulo I - Da assistência.<sup>52</sup>

O assistente deverá demonstrar que a futura sentença a ser proferida em um determinado processo poderá atingir reflexamente um direito seu. Daí o seu interesse em auxiliar uma das partes a vencer sua demanda. Caso contrário, seu pedido deverá ser *liminarmente rejeitado*, sob pena de se criar um tumulto processual ao arrepio do *princípio da duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII da CF/1988). Se o juiz, no entanto, não vislumbrar aí falta de interesse, abrirá vista às partes para que se manifestem sobre o pedido de assistência, no prazo de quinze dias, e, ato contínuo, resolverá o incidente, *mas sem suspensão do processo*.

Dessa decisão caberá o recurso de *agravo de instrumento*, o qual, pelas mesmas razões, *não deverá ser recebido pelo relator com efeito suspensivo* — arts. 1.015, IX e 1.019, I e 1.012, § 4º do CPC/2015. Por seu turno, no *processo trabalhista* contra a *decisão interlocutória* em comento caberá tão-somente a reclamação correicional ou o mandado de segurança, forte no art. 893, § 1º da CLT e na SUM-214/TST ou, conforme o caso, poderá ser revista em recurso ordinário (art. 893, § 1º da CLT).

## Considerações finais

Sob o pálio do CPC/1973 a assistência era tratada juntamente com o *litisconsórcio* no mesmo capítulo, isto é, não era considerada como *espécie de intervenção de terceiro*. O CPC/2015 retificou essa errônea, porquanto a assistência se caracteriza pela *voluntariedade*, ao contrário do litisconsórcio.

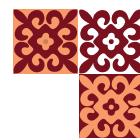
Noutro giro, impende deixar claro para uma perfeita compreensão do instituto da assistência, que as *partes da relação jurídica processual* são o *sujeito ativo* e o *passivo* do referido liame, bem como os demais *sujeitos que atuam sob a dialética do contraditório*, presidido pelo juiz. Além disso, temos os *terceiros juridicamente interessados*, que *adquirem a qualidade de parte* dès que sua intervenção no processo tenha sido aceita pelo juiz.

Por outro lado, considerando que o *assistente simples atua no processo qualidade de mero colaborador da parte principal*, não participando eficazmente do contraditório, não poderá ser submetido incondicionalmente à *autoridade da coisa julgada material*. Já o

<sup>51</sup> “Art. 51 - Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz: I - determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuadas em apenso; II - autorizará a produção de provas; III - decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, o incidente”.

<sup>52</sup> Por sua vez, o CPC/1973 dizia: “Art. 54 - [...] Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 51”.





assistente litisconsorcial é equiparado ao *litisconsorte facultativo unitário ulterior*, sujeito, por conseguinte, à coisa julgada material.

Alfim, defendemos que a principal inovação trazida pelo CPC/2015 é a transmutação do *assistente simples* em *substituto processual* quando o *assistido* for *revel* ou *omisso*. Afinal, como é dito na epígrafe deste trabalho, “nenhum homem é uma ilha isolada”, ou seja, a atuação da parte principal terá repercussão nos interesses do assistente e, *mutatis mutandis*, a recíproca é verdadeira, daí a enorme importância do instituto da assistência.

## Referências

- BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1985.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário**. Vol. II. T. I. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Vol. II. Tradução de Paolo Capitanio e anotações de Enrico Tullio Liebman. Campinas: Bookseller, 1998.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1. 17. ed. Salvador: Juspodivum, 2015.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. V. III. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- . *Litisconsórcio*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 com notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- . **Manual de direito processual civil**. Vol. 1. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual: primeira série**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- Pinto, José Augusto Rodrigues. **Processo trabalhista de conhecimento**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2005.
- Santos, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. Vol. I. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- Teixeira Filho, Manoel Antonio. **Litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995.
- Theodoro Júnior, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.